



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079384-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JULIETA PARDUCCI BORDINHON e RICARDO PARDUCCI BORDINHON, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2079384-07.2025.8.26.0000.

Agravante: Espólio de Gilson Bordinhon.

Agravado: Estado de São Paulo.

Comarca: São Paulo.

Juízo Prolator: Vara de Fazenda Pública (Foro Central) – Dr. Josué Vilela Pimentel.

Voto nº 752

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto pelo espólio de Gilson Bordinhon contra decisão que deferiu cadastramento dos herdeiros para acompanhamento do feito, mas indeferiu levantamento de valores até definição dos herdeiros e partilha. Herdeiros alegam que habilitação no feito é possível sem inventário, citando artigos do CPC e CC, e defendem não incidência de tributação sobre crédito futuro.

II. Questão em Discussão: 1. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a abertura de inventário para habilitação dos herdeiros no processo executivo e levantamento de valores.

III. Razões de Decidir: 1. Segundo o CPC, não é necessária a abertura de inventário para habilitação dos herdeiros no processo executivo. 2. Contudo, para levantamento de valores, é imprescindível a partilha de bens definida pelo juízo sucessório.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido para afastar exigência de inventário para habilitação dos sucessores.

Tese de julgamento: “Habilitação de herdeiros no processo executivo não requer inventário. Levantamento de valores exige partilha definida”.

Legislação Citada: CPC, arts. 110, 313, 689, 778; CC, arts. 1.784, 1.845; Lei nº 10.705/2000, art. 6º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.124.879/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, D.J. 26/08/2024, DJe 03/09/2024. STJ, AgInt no AREsp nº 2.304.077/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, D.J. 03/06/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo espólio de Gilson Bordinhon, representado por Julieta Parducci Bordinhon e Ricardo Parducci

Bordinhon, em face da decisão de fls. 328/333 dos autos de cumprimento de sentença de ação movida por Abílio Zanchetta e outros contra o Estado de São Paulo (nº 0125850-27.2008.8.26.0053), que deferiu o cadastramento direto no SAJ dos herdeiros ou inventariante como representantes do espólio, para o fim de acompanhamento do feito, até que fosse constituído crédito a ser sobrepartilhado, e indeferiu qualquer levantamento de valores pertencentes ao citado espólio, inclusive nos casos de cessão de crédito, até que fossem definidos pelas vias legais competentes os seus verdadeiros herdeiros ou sucessores, bem como os haveres e os deveres do extinto, uma vez que somente com o formal de partilha ou sobrepartilha devidamente expedido, constando o crédito constituído com o quinhão de cada herdeiro, é que se poderia habilitar os sucessores nos autos.

Alega o agravante que os herdeiros/sucessores do “de cujus” agiram de forma processualmente correta, ao requererem a regularização da representação processual do credor falecido, sendo a sua habilitação no feito de rigor, sem a necessidade de abertura de inventário/sobrepartilha. Aduz que o levantamento do crédito não pode ser condicionado a uma nova partilha, que tenha por objetivo único e exclusivo partilhar o crédito apurado no processo. Sustenta em seu favor o teor do art. 313, §2º, inciso II, do CPC. Defende, ainda, ser totalmente dispensável a sua representação (do espólio) por eventual inventariante no caso em tela, sendo possível a habilitação dos herdeiros necessários nos autos da ação principal, restando a herança desde logo transmitida legitimamente a eles, nos termos dos artigos 1.784 e 1.845, ambos do Código Civil, bem como dos artigos 688 e 689 do CPC. Por fim, assevera a não incidência de tributação sobre o crédito a ser futuramente recebido (art. 6º, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 10.705/2000), o que ainda mais justifica a não exigência de novo formal de partilha.

Requer, ao final, o provimento do recurso, com a reforma do “decisum” guerreado, no sentido de se proceder à habilitação direta dos herdeiros/sucessores do credor falecido no feito, bem como se permitir o levantamento do crédito depositado, sem que para tanto haja a necessidade de abertura de inventário/partilha.

Não houve pedido de tutela de urgência.

A fls. 16/20, houve a apresentação de contraminuta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Depreende-se dos autos de origem que, em sede de cumprimento de sentença em face do Estado de São Paulo, Abílio Zanchetta e outros ferroviários aposentados e pensionistas da extinta FEPASA, tiveram deferido em seu favor, o direito à complementação de seus proventos/pensões, em decorrência de reajustes concedidos em outubro de 2005 e em outubro de 2006, determinando-se, em razão disso, ato contínuo, a expedição de ofício requisitório.

Entretanto, em razão do **falecimento de um dos credores, Gilson Bordinhon, em 29/08/2024** (certidão de óbito acostada a fls. 252 do cumprimento de sentença), os seus herdeiros/sucessores postularam a sua **habilitação direta** na demanda, para prosseguimento da execução.

E conforme decisão de fls. 328/333 do cumprimento de sentença, o MM. Juiz “a quo” entendeu apenas pelo deferimento do cadastramento dos herdeiros/sucessores ou do(a) inventariante, como representante do espólio de Gilson Bordinhon, para o fim de acompanhamento do feito, até que fosse constituído crédito a ser sobrepartilhado.

Não concordando com tal “decisum” o espólio do credor falecido agravou de instrumento, recurso este que merece parcial provimento.

Pois bem.

Nos termos dos artigos 110; 313, inciso I e §§1º e 2º; 689 e 778,

§1º, inciso II, todos do Código de Processo Civil, em regra, desnecessária a abertura de inventário ou arrolamento de bens como condição à habilitação dos herdeiros/sucessores do “de cujus” no processo executivo, “in verbis”:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...)

§1º. Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do [art. 689](#).

§2º. Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§1º. Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

(...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo.(g.n.)

Esse também é o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DOS
HERDEIROS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, **os sucessores do servidor falecido têm legitimidade para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus', independentemente de inventário ou arrolamento de bens.** Precedentes.
2. A conformidade do entendimento adotado no acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior atrai o óbice de conhecimento estampado na sua Súmula 83.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp nº 2.124.879/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, D.J. 26/08/2024, DJe 03/09/2024) (g.n.)

Contudo, **tal exigência se faz necessária quando os herdeiros/sucessores almejam o levantamento de numerário em nome do/a “de cujus”**, ainda que por meio de precatório, como no caso em apreço.

Nesta hipótese, a partilha de bens deve estar devidamente definida pelo juízo sucessório, no inventário ou no arrolamento de bens, através do estabelecimento dos quinhões atribuídos a cada herdeiro/sucessor, o que, no processo executivo, será observado, tal como lá assentado.

Nesse sentido, decisão do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL. PRÉVIA PARTILHA DOS BENS. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, segundo a qual **"a admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista**

na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar" (AgInt na ExeMS 6.864/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 25/5/2020).

2. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp nº 2.304.077/SP, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, D.J. 03/06/2024, DJe 07/06/2024) (g.n.)

Já, no que tange aos eventuais **reflexos tributários** do caso, especialmente quanto ao ITCMD, é cabível a sua cobrança quando ocorrido o fato gerador do tributo: transmissão de bens e direitos pelos herdeiros/sucessores, mesmo não havendo abertura de inventário ou arrolamento de bens.

Neste mesmo sentido, esta Colenda 2ª Câmara de Direito Público já se manifestou em casos semelhantes, senão vejamos:

Agravo de Instrumento – **Cessão parcial de crédito de precatório por herdeiros do credor originário** – Decisão que determinou a prévia habilitação destes como condição para homologação da cessão – Decisão escoreita – **Imperativa observância do art. 778 do Código de Processo Civil**, tendo em vista a cessão ter sido realizada por herdeiros do credor, e não por ele próprio – **Homologação da cessão que se submete ao controle da sucessão processual e verificação da legitimidade da cessionária do crédito pelo Juízo** – Precedentes – Citação dos herdeiros do credor originário deferida. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2178806-86.2024.8.26.0000, j. 29/08/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – **Cessão de crédito – Habilitação dos herdeiros do credor falecido – Necessidade – Cumpre ao juízo da execução o controle da sucessão processual, verificando a regularidade da cessão e da legitimidade da cessionária, em garantia a efetividade da execução** – Deferida a citação dos herdeiros do credor originário –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes – Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 2182142-35.2023.8.26.0000, j. 28/09/2023) (g.n.)

Ante o exposto, DOU PARCIAL provimento ao recurso, apenas para afastar a exigência de necessidade de abertura de inventário ou arrolamento de bens como condição para habilitação dos sucessores do espólio agravante.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)